

Proc. 22.512-12

1944

CJT-725-14

BF/CH

Reconhecimento com pagamento das anuidades atrasadas até a data em que o empregado, convidado a reassumir suas funções, permaneceu afastado, segundo deviodou a questão de ressarcimento de prejuízos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Telefônica Brasileira e Paulo Kemény interpõem recurso ordinário da decisão do Conselho Nacional do Trabalho da 2ª Região, relativa ao inquérito administrativo instaurado pela firma contra seu empregado, segundo recorrente:

A antiga 2ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 30 de dezembro de 1940, julgando o processo nº 11.190 de 1939, decidiu pela improcedência do inquérito administrativo instaurado pela Cia. Telefônica Brasileira contra Paulo Kemény e consequente reintegração do acusado, com direito aos salários atrasados. Antes disso que tal decisão passasse em julgado, a Cia. convidou seu empregado a reassumir as funções; mas, em vão, por diversas vezes, em cartas registradas, insistiu e acobrou na volta do empregado, que permaneceu afastado.

Alagando, então, a falta grave capitulada no art. 54, letra "f", do Decreto 20.165, de 1 de outubro de 1931, requereu a firma a abertura de novo inquérito administrativo, o qual foi regularmente processado e julgado improcedente pelo Conselho Nacional, que determinou a reintegração do empregado, com todas as vantagens de lei:

Desta decisão interpos Paulo Kemény embargos de

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

declaração, rejeitada por não haver a declarar, no acórdão em-  
bargado (Fls. 251).

Ainda da referida sentença recorreu ordinariamente  
para esta Câmara a Cia. Telefônica, pleiteando autorização para  
dispensar seu empregado, o qual julga faltoso, e ôste, requeran-  
do a anulação do acórdão do Conselho Regional, para o fim de não  
ser admitido o inquérito, enquanto não fôsse fielmente cumprida a  
doutrina referente à reintegração. Vale dizer que o empregado se  
negara a voltar à atividade por entender que, na proposta da em-  
presa, não lhe estava sendo assegurado o ressarcimento de prejuí-  
zos.

Isso pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recursos in-  
terpostos são cabíveis nos termos do art. 202, do Regulamento da  
Justiça do Trabalho, invocados pelas partes;

CONSIDERANDO, de novo, que a questão que se sus-  
cita nos autos é a de se saber se o empregador pode chamar seu  
empregado a reassumir suas funções, mesmo no transcurso da lide,  
quando se discutem, ainda, no juízo de execução, a readmissão ou  
reintegração e a parte líquida de salários atrasados;

CONSIDERANDO que a doutrina consuetânea do direito  
social brasileiro, expressa na Constituição e nas leis trabalhis-  
tas, é a de que, sendo o trabalho um dever social, e, assim, a  
empresa deve ter o direito de chamar seu empregado a exercer sua  
função, a qualquer tempo, mesmo no transcurso do processo;

CONSIDERANDO que, se a lei faculta ao empregador sus-  
pender o empregado pela a ausência de falta grave, certo é que ao  
mesmo caso o direito de abrir mão desta faculdade e chamar à ati-  
vidade seu empregado, para que ôste faça jus ao salário, pois, do  
contrário, seria admitir a existência de uma lei que fomentasse  
a ociosidade, permitindo a percepção de salários sem a correspon-  
dência de serviços;

Proc. 22 912-44

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que ao caso deve ser dada uma solução justa e equitativa, tendo em vista a boa fé de ambas as partes, por isso que não se pode precisar se o empregado persistiu na recusa por não querer trabalhar ou visando a garantia de seus direitos, e, por outro lado, também não se pode garantir ao empregador, ao readmitir o empregado, que se não aquiescesse ao pagamento dos atrasados;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer de ambas os recursos, e, De-meritis, reformar, em parte, a decisão recorrida, para, não autorizando a demissão, determinar, entretanto, que o empregado seja readmitido, pagando-se-lhe apenas os salários atrasados, até 14 de março de 1942, data em que foi convidado a retornar ao serviço.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1942.

a) Oscar Barreira	Presidente
b) Evous do Araujo	Relator
c) Devoel Lacerda	Procurador

Assinado em 10.12.44

Publicado no Diário da Justiça 612/45